

CHECKLIST

AVALIAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Processo nº: 01250.018300/2018-01.

Problema Regulatório identificado: **Necessidade de revisão de Anexos da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, em razão de determinação judicial.**

O presente checklist visa analisar se o Problema Regulatório acima identificado se enquadra nas situações de não aplicação ou de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020. Nestes termos, esta unidade considera:

CRITÉRIOS PARA NÃO APLICAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

O ato normativo em questão:

- Possui natureza administrativa, cujos efeitos são restritos ao âmbito interno do órgão.
- Possui efeito concreto, destinado a disciplinar situação específica, cujo destinatário é individualizado.
- Dispõe sobre execução orçamentária e financeira.
- Dispõe estritamente sobre política cambial e monetária.
- Dispõe sobre segurança nacional.
- Visa a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

CRITÉRIOS PARA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Esta unidade opta pela **dispensa de Análise de Impacto Regulatório**, comprometendo-se a apresentar justificativa pertinente e devidamente fundamentada, com base na seguinte hipótese:

- Por motivo de urgência.
- Trata-se de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- Trata-se de ato normativo de baixo impacto;
- Trata-se de ato normativo que visa à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- Trata-se de ato normativo que visa a preservar liquidez, solvência ou hígidez:
 - a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
 - b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
 - c) dos sistemas de pagamentos;
- Trata-se de ato normativo que visa a manter a convergência a padrões internacionais;
- Trata-se de ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- Trata-se de ato normativo que revisa normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

JUSTIFICATIVA

1. Por meio do Ofício nº 00092/2023/CORESPNS/PRU3R/PGU/AGU (10795336), a Procuradoria-Geral da União - Procuradoria-Regional da União da 3ª Região encaminha o Parecer de Força Executória nº 00044/2023/CORESPNS/PRU3R/PGU/AGU, segundo o qual:

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União e da ANATEL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar as rés à obrigação de não fazer, consistente em se abster de cumprir e aplicar o disposto no art. 6º do Decreto 2.615/1998 e os itens 3.2 e 3.3, alínea d, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011.

[...] o MPF interpôs recurso especial (RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.888 - SP - 2021/0040586-6), ao qual foi dado provimento, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID Num. 261860751 - Pág. 48)

‘[...]

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. LIMITAÇÃO À RESIDÊNCIA DOS DIRIGENTES DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NA MESMA ÁREA DE ALCANCE DA ANTENA TRANSMISSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

2. O Tribunal Regional Regional da 3ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos; inconformado, o MPF recorre quanto ao segundo tema com o objetivo de afastar a restrição de ordem métrica quanto à residência dos dirigentes das rádios comunitárias.

3. Com razão o Parquet federal, pois, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.612/1998, "[o]s dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida", ou seja, basta que residam na comunidade atendida pela rádio comunitária, ainda que fora do alcance da respectiva antena transmissora.

4. Recurso especial provido.

[...]

7. No voto condutor, ficou consignado, "*in litteris*", que:

‘[...]

Com razão o recorrente. Recapitulando o que está em discussão nos presentes autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

[...]

No recurso especial, o MPF questiona a exigência de residência do dirigente da rádio comunitária na área de alcance da antena transmissora da rádio comunitária.

[...]

Intimado para se manifestar sobre a alteração superveniente das normas que tratam da matéria em discussão, o MPF confirma que mantém o interesse no julgamento do recurso, sustentando que o art. 7º da Lei nº 9.612/1998, tido por violado, não estabelece nenhuma restrição de ordem métrica à residência dos dirigentes (fls. 876/879-e) - ou seja, defende que os dirigentes devem residir na comunidade beneficiada pelo serviço, não necessariamente dentro da área de alcance da antena transmissora.

Pois bem.

Prospera a insurgência.

[...]

Ocorre que a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.612/1998 não impõe a restrição de ordem métrica estabelecida pela Portaria do Ministério das Comunicações e reafirmada pelo acórdão recorrido, limitando-se a determinar que "os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço deverão manter residência na área da comunidade atendida".

[...]

Em suma, não há previsão legal impondo a residência dos dirigentes das rádios comunitárias na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido na parte em que manteve a restrição e residência dos dirigentes das rádios comunitárias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

[...]

8. Rejeitados os embargos de declaração opostos pela União (ID Num. 261860751 - Pág. 86), sobreveio o trânsito em julgado do v. acórdão (ID Num. 261860751 -Pág. 93).

9. Com a baixa dos autos à origem, o MPF agora promove o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, **na forma da petição anexa (ID Num. 271413761)**, eis que *"está hígido o interesse deste órgão ministerial em promover a execução do título judicial em tela, uma vez que não há previsão de que o acórdão transitado em julgado seja cumprido voluntariamente"*, requerendo, *in verbis*:

[...]

2) a intimação/notificação da UNIÃO, [...] para que, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de imposição de multa (art. 536, §1º, do Código de Processo Civil), providencie a alteração do Anexo II da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, com redação determinada pela Portaria nº 1.909, de 6 de abril de 2018, que exige que os dirigentes da outorgada para execução do serviço de radiodifusão residam dentro do limite de um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora (ID 265749597, p. 42), adequando a redação do ato normativo ao título executivo definitivo que reputou indevida a "restrição de residência dos dirigentes das rádios comunitárias " (ID 261860751 p. 48-55);

[...]

[...]

13. Diante de todo o exposto, exsurge que o r. decisum possui exequibilidade imediata, haja o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo STJ, devendo ser assim cumprido nos termos em que determinado.

14. Solicita-se, portanto, que sejam adotadas as medidas cabíveis para o pronto cumprimento do julgado, bem como para que sejam disponibilizados no SAPIENS todos os elementos e documentos hábeis a atestar nos autos judiciais o referido cumprimento. [grifos no original]

2. Assim, nos termos da decisão judicial, o item XII do Anexo 2 (Requerimento de Outorga – Radiodifusão Comunitária) da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21/9/2015, alterada pelas Portarias nº 1.909/2018/SEI-MCTIC e nº 1.976/2018/SEI-MCTIC, publicadas no DOU, respectivamente, em 9/4/2018 e em 13/4/2018, segundo o qual “XII - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora”, impõe restrição não prevista na norma primária, qual seja a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual a previsão de que a área pretendida para execução do serviço que “corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora” deve ser retirada.

3. Assim, a alteração a ser efetivada é basicamente a seguinte:

De: “todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora”;

Para: “todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço”.

4. Oportunamente, verificou-se que essa mesma previsão consta no Anexo 5 (Modelo de Requerimento de Renovação de Outorga – Radiodifusão Comunitária) e no Anexo 7 (Comunicação de Alteração de Caráter Jurídico), que igualmente serão adaptados em atenção à determinação judicial.

5. Observa-se que esse tipo de alteração reduzirá exigências, obrigações e restrições aos radiodifusores, motivo pelo qual se opta pela **dispensa da Análise de Impacto Regulatório, com fundamento no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.**

Ao firmar o presente documento, **declaro estar ciente de que:**

- 1 - Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica para fundamentar a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.
- 2 - Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da **Análise de Resultado Regulatório**, nos termos do art. 12 do [Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020](#).
- 3 - Ressalvadas informações com restrição de acesso nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica acima citada deve ser disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações.

Brasília, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 21/03/2023, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 21/03/2023, às 19:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele, Analista Técnico-Administrativo**, em 21/03/2023, às 19:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10795342** e o código CRC **9E2B3609**.